



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127968282	14/03/2023 23:50	PRJ - Grupo Alfa_VF	Outros Documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO ALFA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 0160454-48.2022.8.17.2001
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
26ª Vara Cível da Comarca de Recife

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Bel. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	6
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	14
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	14
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA	15
3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	25
4.1 QUADRO DE CREDITORES	25
5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	26
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO	30
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	31
6.1.1 PROJEÇÃO	32
6.1.2 ANÁLISE	32
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	32
6.3 ANÁLISE	34
7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	34
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	38
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	39
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	40
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	41
7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	41
7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS	42
7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES	43
7.6 PASSIVO FISCAL	44
7.7 DISPOSIÇÕES GERAIS	44



8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO	45
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	45
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	46
11. ALIENAÇÃO UPI	50
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (i) **HOSPITAL ALFA S.A.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 26300018713, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.337.575/0001-92 (“Hospital Alfa”); (ii) **NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 2420008139-0, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.708.857/0001-14 (“Novo Mundo”); (iii) **PLANALTINA AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 2420.014727.7, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.986.352/0001-47 (“Planaltina”); (iv) **FR BRASIL IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 3320589077-3, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.332.095/0001-40 (“FR Brasil”); (v) **GAMA SAÚDE S.A.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 29300028991, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.697.208/0001-74 (“Gama Saúde”); (vi) **RSP AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 3330 001 593-1, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.693.277/0001-59 (“RSP Agrícola”); (vii) **NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 2630.000.587-5, inscrita no



CNPJ/ME sob o nº 11.223.781/0001-08 (“Novolinda”); (viii) **FR CORP PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 33.300.280.316, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.560.754.0001-08 (“FR Corp”); (ix) **GARDEN ATLANTICUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 26201614806, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.827.548/0001-11 (“Garden”); (x) **MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 2620.002.011.2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.447.521/0001-08 (“Mirante”); (xi) **VPF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 33300339906, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.532.827/0001-28 (“VPF”); (xii) **HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 26300013436, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.030.184/0001-19 (“Hal”); (xiii) **RSP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 3330001593-1, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.681.093/0001-20 (“RSP Construções”); (xiv) **CAPITÃO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 26201615586, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.864.309/0001-31 (“Capitão Ribelinho”); (xv) **AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída



perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 24.2.0004285-8, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.080.798/0001-30 (“Zabelê”) e (xvi) **FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE nº 26202909575, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.101.153/0001-08 (“**FR Construções**”) todas com sede na Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 1.144, sala 0112, Boa Viagem Medical Center, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51.030-020, doravante denominadas em conjunto “**GRUPO ALFA**” ou “**RECUPERANDAS**”, as quais requereram, em 17 de novembro de 2022, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi distribuído perante a Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, no Estado de Pernambuco, sob o número 0160454-48.2022.8.17.2001.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida no dia 23 de dezembro de 2022, publicada no órgão oficial em 20 de janeiro de 2023, portanto, o seu Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma tempestiva até 21 de março de 2023, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade



econômico-financeira das Recuperandas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administradora Judicial”: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. - EPP - CNPJ: 23.062.374/0001-37, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50100-160, e-mail: contato@diligence.adm.br, na pessoa de seu representante, Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, inscrito na OAB/PE nº 27.897.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na

Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56 da LFRE ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A da LFRE.

1.1.3. “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na

forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

1.1.4. “Ativos Essenciais”: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das

Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;



- 1.1.5. “Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, os ativos imobiliários que compreendem terrenos, loteamentos, prédios, salas, galpões, fazendas, construções, em especial o complexo hospitalar denominado “Boa Viagem Medical Center”, cujas instalações compreendem as matrículas nº 82.596 e 82.597, do CRI de Recife/PE, e seus eventuais frutos.
- 1.1.6. “CC” ou “Código Civil”:** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. “CPC” ou “Código de Processo Civil”:** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”:** Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. “Condições Precedentes”:** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. “Consolidação Processual”:** A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de



questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.12. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.13. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.



coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.18. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10, da LFRE.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.



1.1.22. “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.23. “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.24. “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.26. “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins



deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

1.1.27. “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

1.1.28. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

1.1.29. “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

1.1.30. “Credores Sub-roгатários”: Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

1.1.31. “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 23 de dezembro de 2022, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas foi proferida.

1.1.33. “Data do Pedido”: Dia 17 de novembro de 2022, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi distribuído e autuado perante a 26ª Vara Cível da Comarca do Recife – Estado de Pernambuco.



1.1.34. “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

1.1.35. “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.

1.1.36. “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

1.1.37. “Edital”: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.

1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca do Recife – Estado de Pernambuco.



- 1.1.40. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.42. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- 1.1.43. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- 1.1.45. “Recuperandas”:** HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRÍCOLA S/A, PLANALTINA AGRÍCOLA LTDA, FR BRASIL IMÓVEIS LTDA, GAMA SAÚDE S/A, RSP AGRÍCOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPAÇÕES S/A, GARDEN ATLANTICUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VPF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, HAL S/A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITÃO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA, FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES. – todas em recuperação judicial.



1.1.46. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ainda, ativos da companhia, essenciais à consecução de suas atividades empresariais, os ativos imobiliários que compreendem terrenos, loteamentos, prédios, salas, galpões, fazendas, construções, em especial o complexo hospitalar denominado “Boa Viagem Medical Center”, cujas instalações compreendem as matrículas nº 82.596 e 82.597, do CRI de Recife/PE, e seus eventuais frutos.



Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo Alfa teve sua origem no município de Recife/PE, bem como atuou em cidades vizinhas, tal como Olinda, onde, durante muitos anos, desenvolveu incorporações



imobiliárias, possuindo grande quantidade de ativos imobiliários, principalmente áreas para desenvolvimento de empreendimentos voltados ao segmento econômico (baixa renda), com conjuntos habitacionais de prédios ou loteamentos.

Por meio das empresas FR Brasil Ltda. e FR Construções e Incorporações Ltda., também desenvolveram diversas incorporações na cidade de Salvador (BA).

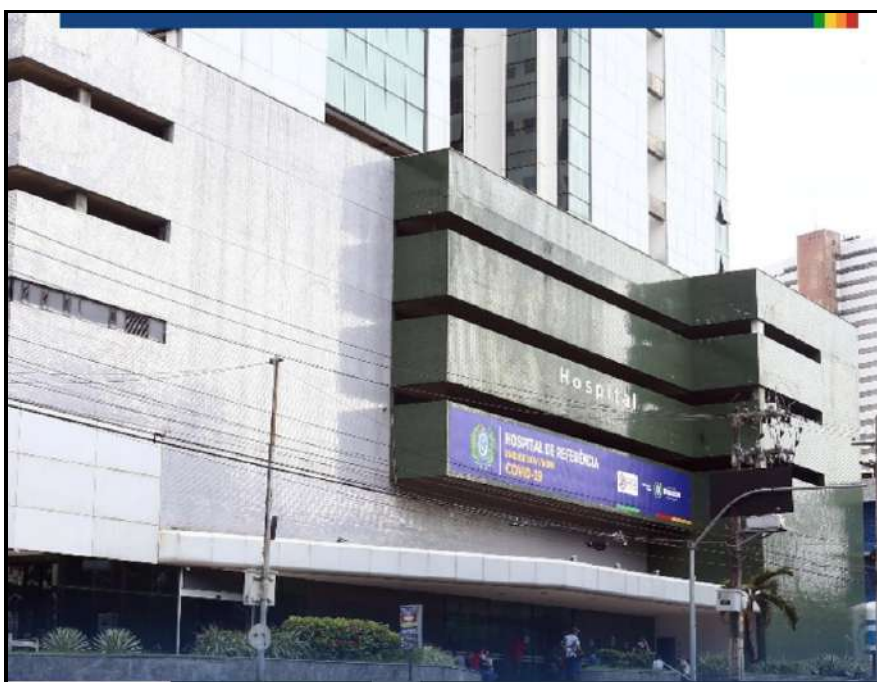
No entanto, no final da década de 1990, as Recuperandas resolveram apostar na construção de complexos hospitalares, formados dentro de projetos de incorporações imobiliárias, com Centros Médicos (consultórios e lojas), Centros de Diagnóstico e Hospitais, tendo como principais projetos um Hospital em Recife e outro em Salvador.

O Boa Viagem Medical Center foi formatado como incorporação imobiliária, nos termos da Lei nº 4.591/64. O Hospital Alfa está localizado em uma das unidades autônomas do empreendimento e foi projetado para ser um hospital geral especializado em oncologia, maternidade, cardiologia, neurologia e ortopedia. Está localizado no bairro de Boa Viagem, em Recife/PE, e conta com 226 leitos e 12 salas de cirurgias.

Em meados de 2013, os administradores do Hospital Alfa arrendaram parte das instalações hospitalares à uma OSCIP, denominada AHMAR, contrato que perdurou por aproximadamente 05 (cinco) anos, quando houve a rescisão de tal condição, retornando o imóvel e bens à posse do proprietário.



Em março de 2020, com o advento da Pandemia, o Governo do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, determinou a Requisição Administrativa do Hospital (imóveis, equipamentos e mobiliários) através do Decreto Estadual número 48.831/2020, atualmente conhecido como referência no tratamento da Covid-19 no Estado de Pernambuco.



O Hospital situado em Salvador, também, foi um empreendimento imobiliário realizado nos moldes da Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4591/64), inaugurado em junho de 2006 e, em seus primeiros 4 anos de operação, enfrentou graves problemas financeiros, porquanto não obteve os credenciamentos de planos de saúde necessários e a velocidade de ocupação foi mais lenta do que o planejado, bem como, não obteve os financiamentos que pretendia junto às instituições financeiras, em virtude da crise



financeira mundial de 2008, tendo o grupo que assumir a operação mesmo diante de tais adversidades.

Embora projetado e equipado com objetivo de ser um hospital voltado para tratamentos de alta complexidade, o Hospital situado em Salvador atuava com serviços médicos de média complexidade, com foco em oncologia, maternidade, cardiologia, neurologia e ortopedia, localizado no bairro da Pituba. O hospital possuía 292 leitos e 10 salas cirúrgicas em uma área construída de 36 mil m².

Em meados de 2010, o Grupo Alfa decidiu abdicar da gestão hospitalar em Salvador, quando a transmitiu para empresa especializada e passou a auferir renda sobre a utilização dos bens imóveis e móveis que compõem do Complexo Hospitalar.

A partir de 2015, com a consolidação de redes hospitalares no mercado brasileiro, se tornou impraticável competir isoladamente, o que foi ainda mais agravado pela crise econômica e pandêmica, momento em que os operadores do hospital foram assediados pelo mercado para venderem suas operações, quando em 2020 foi comunicado por esses *players* que tal venda seria realizada. Por exigência dos compradores da operação hospitalar, o imóvel do Hospital situado em Salvador também foi alienado, o que serviu para reduzir o endividamento do Grupo Alfa. As demais atividades do Grupo remanesceram no município de Recife/PE.



Na trajetória de desenvolvimento e especialização ao longo de seus 30 (trinta) anos de atuação no mercado local, o Grupo Alfa sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país, bem como no tratamento de seus profissionais, que hoje possui uma dezena de colaboradores diretos e indiretos.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Alfa são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento hospitalar e imobiliário, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo Alfa sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus colaboradores, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou as Recuperandas em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.



3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, ao longo de seus 30 anos, o Grupo Alfa figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no setor de médico hospitalar e imobiliário, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade seus compromissos, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O Grupo Alfa sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus acionistas sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante a sua história de sucesso, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança do Grupo Alfa, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

Em que pese o investimento e desenvolvimento sustentável das Recuperandas desde sua constituição, cumpre destacar que nos últimos anos, em razão dos inúmeros entraves



sofridos no setor, cenário aliado com a crise que assola o País decorrente da pandemia do COVID-19, que impactou nas operações de crédito e financiamento do Grupo Alfa, de forma que houve um aumento - colossal - no seu custo financeiro e uma diminuição - considerável - na oferta de crédito.

Mais do que isso, no âmbito das medidas temporárias adotadas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus, o Estado de Pernambuco editou o Decreto Estadual nº 48.831, de 19 de março de 2020, publicado no DOE-PE do dia 20 de março de 2020, determinando a requisição administrativa do imóvel pertencente ao Grupo Alfa, situado na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 1144, Sala 0112, Boa Viagem, Recife-PE (CEP: 51.030-020), com suas benfeitorias, onde funcionavam unidades de saúde denominadas Hospital Alfa e Hospital Nossa Senhora das Graças, o que impactou sobremaneira o caixa da empresa.

Isso porque, em que pese tenha havido, desde 20 de março de 2020, a requisição administrativa do imóvel referido, o Grupo Alfa até então, não teria obtido nenhuma renda ou indenização por parte do Estado de Pernambuco até o ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual se encontra na posse do imóvel, sem pagar um centavo ao Grupo Recuperando, durante todo esse período.

A consequência disso, como se pode prever, foi uma ausência total de receita atrelada ao referido bem, impactando de maneira significativa o fluxo de caixa do Grupo Alfa, bem como incrementando, em demasia, a situação de crise vivida pelo grupo empresarial.



Nesse contexto, ao mesmo tempo que o aludido imóvel, sem as receitas correlatas, foi um dos motivos principais da crise; num ambiente de recuperação, será ele, por outro lado, um dos grandes protagonistas da viabilização da superação da crise e, em última análise, da preservação da empresa, na medida em que, em razão dele, o Grupo Alfa fará jus a receber do Estado de Pernambuco importante indenização pelos prejuízos causados em razão da ausência de fruição do referido bem. Eis, portanto, a um só tempo, um fato relevante para se entender a crise do Grupo Alfa e para se acreditar na sua recuperação.

Ainda, diante do cenário decorrente da pandemia, a rede privada de hospitais sofreu forte impacto financeiro, em virtude da suspensão dos procedimentos eletivos por longo tempo e, conseqüentemente, do fechamento de centros cirúrgicos.

No Brasil, um levantamento realizado pela Federação Brasileira de Hospitais (FBH), entidade que representa mais de 4 mil estabelecimentos da rede privada do país, constatou que a queda no faturamento dos hospitais, sobretudo de pequeno e médio portes, que representam 70% de toda a rede do país, chegou a 40% neste período de pandemia. A principal explicação foi a suspensão dos procedimentos eletivos².

Consoante exposto acima, os hospitais que já estavam vivenciando qualquer crise financeira, tiveram que se readequar com a pandemia e a necessidade de criação de

² <https://www.fbh.com.br/impacto-financeiro-gerado-pela-covid-19-preocupa-a-gestao-hospitalar/>



novos leitos e contratação máximo de funcionários, conforme se verifica da notícia destacada abaixo³:

Diante do novo cenário imposto pela Covid-19, os hospitais passaram a enfrentar uma outra realidade. Além da histórica dificuldade de custeio das instituições, o atual momento exigiu esforços também na busca de soluções conjuntas com os setores público e privado para ampliar e melhorar suas estruturas, para dar suporte e atender à população durante a pandemia.

A nova realidade impôs uma mudança urgente de postura aos hospitais que, mesmo diante de suas dificuldades financeiras, precisaram se readequar para atender pacientes com suspeita ou confirmação da doença. Novos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) tiveram que ser disponibilizados e muitas estratégias foram pensadas para viabilizar a absorção da nova demanda sem comprometer o fluxo dos demais atendimentos.

No mais, como se não bastasse a crise no setor dos hospitais privados, o ramo imobiliário também sofreu com a pandemia da Covid-19, setor esse que já vinha sofrendo desde o ano de 2015 e possuía alta perspectiva para o ano de 2020, tendo em vista que com o isolamento social estagnou a comercialização por meses, consoante se extrai da notícia infra destacada⁴:

Frente à crise causada pelo coronavírus, a analista da Tendências consultoria Samanta Imbimbo **revisou sua projeção para o PIB (Produto Interno Bruto) da construção civil para este ano de crescimento de 2,9% para queda de 3,9%, com perspectiva de piora**, já que o cenário leva em consideração apenas um mês de paralisação.

"O cenário será bem desafiador. O setor vem de uma crise muito longa e só os sinais de retomada começaram a surgir", diz a analista.

³ <https://www.gaz.com.br/crise-financeira-dos-hospitais-tambem-se-agrava-com-a-covid-19/>

⁴ <https://valorinveste.globo.com/objetivo/hora-de-investir/noticia/2020/04/17/coronavirus-frustra-recuperacao-do-mercado-imobiliario-vale-investir-no-setor.ghml>



Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação das Recuperandas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Com efeito, a adoção pelas Recuperandas de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelo Grupo Alfa durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que as Recuperandas também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.



E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade de sua recuperação judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa das Recuperandas, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio deste plano de reestruturação.

Assim, não restam dúvidas que as Recuperandas, integrantes do Grupo Alfa, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

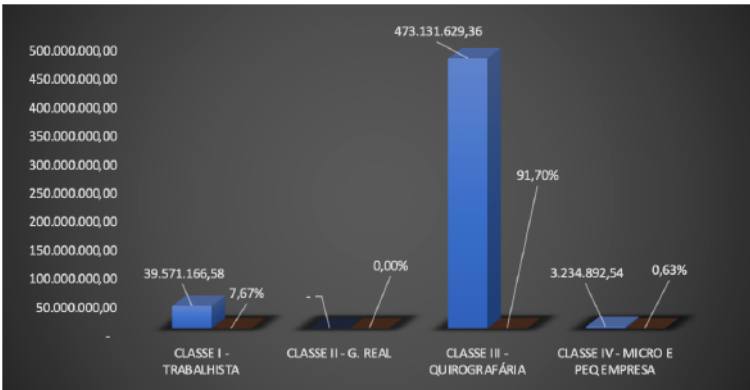
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Creditores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDITORES - CONSOLIDADA		
GRUPO ALFA		
Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	39.571.166,58	7,67%
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	473.131.629,36	91,70%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	3.234.892,54	0,63%
TOTAL	515.937.688,48	100,00%





5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente



abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.



As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Além disso, é condição precedente à implementação do *business plan* das Recuperandas a ratificação da consolidação substancial das empresas integrantes do Grupo Alfa, na



medida em que a reestruturação do endividamento de uma de suas empresas depende da reestruturação do endividamento das demais, nas mesmas condições, haja vista que ativos e passivos possuem estreita interconexão e se confundem.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administração Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital (PE), Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, com a aprovação deste Plano:



1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento das Recuperandas (Lei nº 14.112/20).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas dos serviços / vendas.



6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 17 (dezesete) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das empresas e dos mercados em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.



6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

	0,00%	12,50%	5,75%	5,25%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025	ANO 2026	ANO 2027	ANO 2028	ANO 2029	ANO 2030	ANO 2031	ANO 2032	ANO 2033	ANO 2034	ANO 2035	ANO 2036	ANO 2037	ANO 2038	ANO 2039	ANO 2040
ANO																		
RECEITA BRUTA DE VENDAS	188.370	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dedução da Receita Bruta	-496.482	-417.589	-414.708	-737.116	-401.500	-479.790	-461.171	-1.090.079	-1.147.211	-1.153.523	-1.169.261	-1.497.910	-1.634.290	-1.785.442	-1.950.637	-2.131.048	-2.328.171	-2.543.537
Custo Produto Vendido	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas com Vendas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Tributárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas não Dedutíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reservas/Despesas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Venda de ativos	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000	720.000
Outras Despesas Não Operacionais	25.705.389	16.200.000	17.898.500	19.158.826	20.861.136	22.566.822	24.154.551	26.065.100	28.150.307	30.602.552	32.834.519	35.861.230	38.295.185	41.562.057	44.871.006	48.244.839	52.104.235	56.272.595
Outras Receitas Operacionais																		
Despesas Administrativas	-22.660.738	-18.263.905	-19.280.141	-16.743.081	-16.626.572	-20.371.590	-20.667.132	-23.570.775	-25.921.868	-26.466.869	-29.871.367	-31.142.173	-35.890.327	-37.862.422	-42.243.699	-44.426.812	-48.105.395	-52.885.999
Salários e Ordenados	-185.718	-226.174	-240.548	-242.780	-247.066	-243.055	-242.668	-274.361	-286.993	-288.257	-288.156	-293.111	-320.603	-345.536	-369.116	-398.142	-430.018	-466.795
FGTS	-6.872	-7.844	-8.509	-9.362	-10.318	-11.574	-13.208	-15.537	-14.571	-15.518	-17.391	-18.999	-20.757	-22.677	-24.774	-27.066	-29.570	-32.305
INSS	-10.983	-13.636	-14.079	-11.800	-11.668	-14.832	-15.164	-16.862	-16.744	-17.733	-17.275	-18.673	-19.231	-19.004	-20.764	-21.065	-23.287	-24.536
INSS porta empresa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transporte de pessoal	-11.021	-12.159	-13.529	-14.791	-16.180	-17.854	-19.287	-21.071	-23.420	-25.120	-27.471	-30.010	-32.796	-35.843	-39.241	-42.765	-46.718	-51.040
Água, energia e telefone	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prestação de serviços PJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contratos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contribuição sindical	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Conservação e manutenção	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aluguel e condomínios	-48.642	-77.223	-81.149	-92.170	-100.095	-110.010	-120.186	-131.503	-143.446	-156.717	-171.213	-187.011	-204.351	-223.216	-243.607	-265.488	-288.116	-312.035
Aluguel e estalagem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Material de escritório	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Material de uso e consumo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impostos, taxas e emolumentos	-13.316.845	-1.855.143	-6.257.547	-8.672.476	-11.114.935	-13.691.024	-15.810.096	-18.479.789	-18.579.246	-20.844.420	-22.690.673	-24.993.611	-27.257.325	-30.776.805	-32.737.374	-34.419.474	-37.536.114	-44.397.887
Combustíveis e lubrificantes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Manutenção e reposição de veículos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Licenciamento de veículos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Assistência médica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas com alimentação	-29.010	-32.636	-35.655	-38.953	-42.556	-46.493	-50.791	-55.492	-60.625	-66.233	-72.359	-79.062	-86.363	-94.353	-103.081	-112.616	-123.031	-134.414
Fórmulas e encargos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LRF salário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Uniformes e acessórios	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bens de pequeno valor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bônus e prêmios Fimanciadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias e caronas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Segurança	-218.000	-244.000	-283.478	-290.081	-338.882	-346.372	-378.199	-433.176	-451.899	-499.149	-538.769	-588.801	-640.006	-702.528	-767.312	-835.507	-908.089	-1.000.000
Materialidades e atividades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depreciação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pre-judicial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferecimento e instrução	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Honorários contábeis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Honorários consultoria	-552.887	-621.908	-679.135	-712.281	-810.866	-835.656	-867.807	-1.057.448	-1.155.751	-1.282.111	-1.478.851	-1.568.609	-1.801.715	-1.787.875	-1.846.788	-2.115.861	-2.514.488	-2.561.293
Manutenção	-11.861	-15.458	-14.700	-16.061	-17.546	-18.149	-19.842	-22.176	-24.495	-27.307	-29.631	-31.545	-35.606	-38.802	-42.506	-46.831	-50.716	-55.418
Despesa c/ informática e sistemas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesa c/ locação de veículos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Honorários advocatícios	-991.462	-483.271	-728.910	-704.139	-697.810	-647.873	-1.075.551	-1.131.840	-1.235.989	-1.199.121	-1.475.244	-1.811.809	-1.780.781	-1.921.851	-2.101.581	-2.279.881	-2.508.338	-2.749.101
Adm. Jud.	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000	-720.000
Classe I (até 150 SalMín)	-8.440.852	-15.899.764	-8.849.832	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe I (acima 150 SalMín)	0	0	-83.531	-100.000	-98.421	-97.583	-98.545	-95.167	-95.669	-92.731	-90.793	-89.354	-87.916	-86.478	-85.040	-83.602	-82.164	-19.534
Classe III	0	-3.249.941	-3.920.191	-3.844.036	-3.808.734	-3.752.832	-3.696.920	-3.641.027	-3.585.125	-3.529.222	-3.473.320	-3.417.418	-3.361.515	-3.305.613	-3.249.711	-3.193.809	-3.137.907	-3.082.005
Classe IV	0	-22.512	-26.805	-26.023	-26.061	-25.659	-25.777	-24.884	-24.512	-24.100	-23.748	-23.396	-23.044	-22.692	-22.340	-21.988	-21.636	-8.602
Dif. Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RESULTADO DE CAIXA	1.114.418	-1.901.485	-3.556.347	2.768.428	1.865.645	1.815.242	3.306.068	2.164.346	1.861.729	1.688.195	2.215.880	1.485.188	1.485.566	2.472.343	1.187.284	2.406.819	2.366.682	1.565.669

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 1,1 milhões de resultado, chegando ao volume 2,4 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:



- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;



- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.



- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, via PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@vpfadpar.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.



- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administração Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais



homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

O prazo para pagamento dos Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados será de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme permitido pelo art. 54, § 2º, da LFRE, cabendo às Recuperandas apresentarem, até a deliberação sobre aprovação, modificação ou rejeição do Plano em AGC, ativo de seu imobilizado ou seguro, para fins da garantia que trata os incisos I e III, do § 2º, do art. 54, da LFRE.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput* e §2º, da LFRE, ou seja, em até 24



(vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo as Recuperandas observarem eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12



(doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.



O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas (rj@vpfadpar.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

7.5.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo



ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES FOMENTADORES

O Credor Fornecedor Fomentador deverá disponibilizar às Recuperandas, a partir da assinatura do presente termo, novo limite para operações de fomento, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mantendo o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

Com isso, o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, sem deságio, conforme as datas dos seus respectivos vencimentos, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto nesta subcláusula.



7.6 PASSIVO FISCAL

As Recuperandas poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe às Recuperandas prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.



8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento



da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidadas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das



Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringções existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.



A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O



resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando às Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



11. ALIENAÇÃO UPI

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.



As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administração Judicial nomeada.



Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 17 (dezessete) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.



Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

Grupo Alfa

Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 1.144, sala 0112, Boa Viagem Medical Center, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51.030-020

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco



adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Recife/PE, 14 de março de 2023.



GRUPO ALFA
Fernando Antônio Torres Rodrigues Júnior
Presidente

